
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*) LEI Nº 2.194, DE 18 DE JANEIRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a permitir que a empresa Indústrias Florestais do Amazonas S.A. Explore riquezas florestais em área de domínio do Estado, sem caráter de exclusividade, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a firmar contrato com a Indústria Florestais do Amazonas S.A., garantindo a esta o direito de corte e extração de árvores nas áreas pertencentes ao domínio do Estado, para efeito de beneficiamento, transformação e transporte de madeiras e tôdas as decorrências, indiretas ou diretas, necessárias ou acessórias para o êxito da exploração do objetivo comercial e industrias do empreendimento.

Art. 2º Obriga-se-á a concessionária, como compensação dos direitos que, por lei, recebe do Govêrno do Estado:

a) a executar a exploração madeireira que se lhe concede, através a instalação, nas zonas mais adequadas a êsse desenvolvimento, de fábricas necessárias às indústrias de serrarias, tratamento, transformação e manufatura das madeiras que extrair, dando preferência de início, à instalação de uma fábrica de seramento e tratamento de madeiras em geral, dormentes e postes.

b) a recolher, mensalmente, à Secretaria de Estado de Finanças, importância correspondente a 2,5 por cento do valor faturado, quer provenha êle de produtos entregues ao consumo nacional ou do Estado, quer se origine de exportação, recolhimento que será feito indiscriminadamente, independente da procedência da madeira.

Art. 3º A concessão de que trata esta lei será dada pelo prazo de vinte e cinco (25) anos, podendo, todavia, ser concessionária, de qualquer das cláusulas obrigatórias do contrato, ou prorrogado, por igual tempo, se assim concordarem as partes contratantes, obtida a anuência do Poder Legislativo.

Art. 4º A concessão de que trata esta lei não terá o caráter de exclusividade, reservando-se o Estado o direito de fazer novas outras e idênticos direitos a outras entidades que venham a pleiteá-los ou já tenham obtidos, nem inclui o corte e a extração de espécies vedadas pela Legislação Federal.

Art. 5º O Estado manterá fiscalização permanente das atividades da empresa concessionária, quanto ao seu movimento comercial, para o que serão designados funcionários do Governo, que terão livre acesso a todos os serviços, documento e estabelecimentos da empresa beneficiária.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo até sessenta (60) dias após o início de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1961.

General LUÍS GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Benedito Monteiro

Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

DOE Nº 19.524, DE 28/01/1961.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ